



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310181-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IMPACTA GESTÃO EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES, é agravado CONCEPT ONE COMERCIO E COMMERCE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2310181-16.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Impacta Gestão Empresarial e Participações

Agravada: Concept One Comercio e Commerce Ltda.

Juiz de origem: Guilherme de Paula Nascente Nunes

VOTO Nº: 35125

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. MARCA. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para que a ré se abstenha de usar a marca "Lorben" em anúncios de venda de produtos, inclusive em ambiente virtual. A agravante alega ser titular do registro da marca e que a agravada estaria utilizando-a indevidamente na plataforma Mercado Livre.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de uso indevido da marca "Lorben" pela agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A agravante demonstrou sumariamente ser titular da marca "Lorben" e que a agravada utilizou a marca em anúncios, configurando potencial concorrência desleal. A utilização indevida de marca gera dano presumido, conforme entendimento do STJ, justificando a concessão da tutela de urgência.

IV. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 152/157 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de não fazer, indeferiu tutela de urgência requerida pela autora para determinar que a ré se abstenha de usar a marca Lorben em qualquer anúncio de venda de produtos, mesmo em ambiente virtual.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teria adquirido o direito de uso da marca "Lorben" da detentora do registro perante o INPI (Tonina Comércio, Importação e Exportação Ltda.), tendo chegado a seu conhecimento que a agravada estaria fazendo uso indevido da marca para comercialização de produtos na plataforma Mercado Livre. Aduz deter o registro da marca Lorben na classe 11 (nº 921311036), que abrangeria produtos elétricos e de iluminação, inclusive luminárias, produto comercializado indevidamente pela

agravada.

Concedida a antecipação de tutela recursal requerida, para que a agravada se abstinhasse de utilizar a marca "Lorben", cuja titularidade a agravante sumariamente demonstrou, para comercialização de produtos, ou para se comunicar com potenciais clientes e consumidores, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada, em princípio, a 30 dias (ps. 19/20).

Não apresentada contraminuta, a despeito de intimação específica (p. 32), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

Em sede de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência (art. 300, CPC).

Há probabilidade do direito, na medida em que a agravante demonstrou sumariamente ser titular da marca Lorben (ps. 84/84 e 127/128 dos autos de origem – Reg. 921311036), e que a agravada anuncia produto ("Luminária Abajur Giratório Projetor Estrelas Galáxia Musical Cor da cúpula Preto Cor da estrutura Preto" – p. 131 dos autos de origem), inserindo na respectiva descrição a indicação de "Marca Lorben" (p. 132 dos autos de origem).

Além disso, a agravada também se apresentou como "Lorben" em comunicação realizada pela plataforma do Mercado Livre (p. 134 dos autos de origem), evidenciando potencial concorrência desleal.

A utilização indevida de marca na situação dos autos gera dano material presumido, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar a adequação do provimento antecipatório:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MARCA. CONJUNTO-IMAGEM. USO INDEVIDO. CONFUSÃO. CONSUMIDORES. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 211/STJ. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. LUCROS CESSANTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

DANOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor do disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. 4. Na hipótese, rever a conclusão da Corte local no sentido de que há identidade entre o conjunto-imagem das marcas em confronto capaz de causar confusão entre os consumidores dependeria do reexame de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

5. No caso, a tese jurídica referente à necessidade de comprovação do propósito de imitar para que haja condenação em lucros cessantes não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 282/STF.

*6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quando afirma que **na hipótese de concorrência desleal os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas**, podendo ser apurados em liquidação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.*

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.645.776/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019 – sem destaque no original.)

No mesmo sentido, já decidiram estas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para impedir que a ré se abstenha de utilizar a marca "Lorben", de sua titularidade. Inconformismo da autora. Acolhimento. **Autora agravante que demonstrou ser titular da marca. Ré***

que utiliza indevidamente a marca da autora para promover a venda de produtos na plataforma do Mercado Livre. Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Agravo provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126116-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para, confirmando a liminar, **determinar** que a agravada se abstenha de utilizar a marca Lorben, sem prévia autorização da agravante, para comercialização de produtos, ou para se comunicar com potenciais clientes e consumidores em nome de "Lorben", imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator